PARECER - PA00 - 2/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3165/2014
PROTOCOLO	: 1487663
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL - 2013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO – JUSTIFICATIVAS E ATOS REFERENTES A CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS – EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE 54% – DIVERGÊNCIA DE VALOR – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM CORRESPONDENTE FONTE DE RECURSOS – RELATÓRIO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS NÃO REFLETE BENS REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS REGISTRADO NO RESUMO ANUAL DE CONTAS COM O DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADO – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO E OS CONSTANTES NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE CONSOLIDADO – DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS REGISTRADO NO RELATÓRIO DE NATUREZA DA DESPESA CONSOLIDADA E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADO – INCONSISTÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DOS EXTRATOS DOS CREDORES E O VALOR APRESENTADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA CONSOLIDADO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento das normas regulamentares, constitucionais e legais pertinentes, assim como a verificação de divergências e inconsistências nos valores registrados, motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior.**

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 18634/2016 concluiu que a prestação de contas deve receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 14910/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, caput, II, VI, VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio não favorável à aprovação. Recomenda-se que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa n° 35/2011e."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 14647/2018 opinou no seguinte sentido:

> *"Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que houve infringência das normas: regimental, constitucional e específica, resultando em uma série de irregularidades que desaprovam totalmente a prestação de contas. Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno: I- emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS, exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior. II- Pela determinação ao gestor atual que regularize o Quadro do Controle Interno a fim de cumprir com as exigências legais previstas na Constituição Federal, na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal. III- Pela determinação do envio o Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, em sede de cumprimento de decisão. IV- Pela determinação ao gestor que efetue todos os lançamentos contábeis de retificação apontados no parecer da d. Auditoria (Parecer n. 14910/2017, pç. 54), conforme determina as normas contábeis vigentes."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) ausência de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) ausência de relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número empenhos/ano, discriminando a classificação profissional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

c) ausência de justificativas e atos referentes a cancelamento dos restos a pagar;

d) ausência do quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo município para a cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;

e) extrapolação do limite máximo de 54% da receita com despesa com pessoal e encargos sociais, infringindo os arts. 18 a 22 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

f) divergência entre o valor registrado no Anexo 2 Consolidado (Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas), a título de despesa com pessoal e encargos, incluindo-se os benefícios previdenciários e assistências, e o registrado no Anexo 15 Consolidado (Demonstração das Variações Patrimoniais), respectivamente, nos valores de R$ 19.313.224,94 e 20.332.454,01;

g) abertura de créditos adicionais sem a correspondente fonte de recursos disponível, no valor de aproximadamente R$ 656.808,11 a título de excesso de arrecadação, conforme demonstrado no relatório da auditoria citado nos autos, às fls. 674, peça 54. Infringência ao art. 43, § 1º, II, da Lei n. 4.320/64;

h) divergência entre o montante registrado no Balanço Financeiro Consolidado (Anexo 13), onde consta saldo registrado para o exercício seguinte no valor de R$ 7.106.746,90, enquanto o valor apurado pelas conciliações bancárias foi de R$ 732.283,51, conforme apontado no parecer da auditoria, peça 54, infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;

i) diferença de R$ 4.816,74, no valor apurado no Patrimônio Líquido, Balanço Patrimonial Consolidado (Anexo 14), conforme apontado no parecer da auditoria, peça 54, infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;

j) o relatório do inventário analítico de bens móveis e imóveis, não reflete os referidos bens registrados no Balanço Patrimonial Consolidado (Anexo 14), pois o valor de R$ 409.516,59, refere-se aos acréscimos de bens móveis no período, tal evento contraria o comando dos arts. 95 e 96 da Lei n. 4.320/64;

k) divergência no valor total das variações patrimoniais, no Resumo Anual de Contas consta o valor de R$ 50.120.064,63, enquanto que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Consolidado (Anexo 15), o valor é de R$ 50.018.810,41;

l) divergência entre o valor registrado, a titulo de restos a pagar processados, de R$ 352.028,75 e consignações de R$ 1.366.871,64, apresentados no Balanço Patrimonial Consolidado (Anexo 14), em relação aos constantes no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado (Anexo 17), respectivamente, nos valores de R$ 361.182,44 e R$ 922.117,95;

m) divergência nos valores registrados, a título de despesa com pessoal e encargos, incluindo-se os benefícios previdenciários e assistenciais, visto que no relatório de Natureza da Despesa Consolidada (Anexo 2) e o valor constante na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado (Anexo 15);

n) inconsistência entre o somatório dos Extratos dos Credores, e o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado (Anexo 16), respectivamente, de R$ 610.709,74 e R$ 586.482,34, resultando numa diferença apurada no valor de R$ 24.227,40.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul /MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

LBA/ARP/dssm